



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1906/2022**

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2022.

Processo nº 0019312-82.2022.8.19.0002,  
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Doxazosina 2mg**.

**I – RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer técnico, foram considerados os documentos da Secretaria Municipal de Saúde de Silva Jardim, emitidos em 20 de abril de 2022 pelo médico .
2. Em síntese, trata-se de Autor com quadro de **Hiperplasia Prostática Benigna (HPB)**, em uso do medicamento **Doxazosina 2mg** - 01 comprimido à noite. Classificação Internacional de Doença (CID-10) citada: **N40 - Hiperplasia da próstata**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório



de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

8. No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME - Silva Jardim - RJ, 3ª atualização, maio 2017.

### DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Hiperplasia Prostática Benigna** (HPB) é uma das doenças mais comuns no homem idoso, e quando associada aos sintomas do trato urinário inferior (STUI) tem importante impacto na qualidade de vida, por interferir diretamente nas atividades diárias e no padrão do sono. Estes sintomas são classificados em obstrutivos e irritativos. Os três principais aspectos que determinam o quadro clínico dos pacientes com HPB são: sintomatologia, crescimento prostático e obstrução infravesical. Sua relação é variável de um paciente para outro. Alguns homens experimentam sintomas do trato urinário inferior, mesmo na ausência de crescimento prostático. Da mesma forma, pacientes com significativo aumento do volume prostático podem ser assintomáticos ou apresentar sintomatologia leve, sem impacto em sua qualidade de vida<sup>1</sup>.

### DO PLEITO

1. A **Doxazosina** é indicada para o tratamento dos sintomas clínicos da **hiperplasia prostática benigna** (HPB), assim como para o tratamento da redução do fluxo urinário associada à HPB. Pode ser administrado em pacientes com HPB que sejam hipertensos ou normotensos. Enquanto não são observadas alterações clinicamente significativas na pressão sanguínea de pacientes normotensos com HPB, pacientes com HPB e hipertensão apresentam ambas as condições tratadas efetivamente com monoterapia de **Doxazosina**<sup>2</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o medicamento **Doxazosina 2mg possui indicação**, que consta em bula<sup>2</sup>, para o tratamento da **hiperplasia prostática benigna** (HPB), quadro clínico apresentado pelo Autor.

2. Quanto à disponibilização, informa-se que o fármaco **Doxazosina encontra-se descrito** na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Silva Jardim (REMUME 2017), sendo disponibilizado no âmbito da Atenção Básica. Assim, **seu fornecimento é de responsabilidade do município de Silva Jardim**. Nesse sentido, resgata-se a informação constante à folha 19, de que o medicamento em comento **está em falta**. Tal documento não está datado, não sendo possível inferir se o estoque ainda está desbastecido. Dessa forma, recomenda-se

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Urologia & Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. Hiperplasia Prostática Benigna. Projeto Diretrizes. p. 1-19, 2006. Disponível em: < <https://www.saudedireta.com.br/docsupload/133132490024-Hiperpla.pdf> >. Acesso em: 19 ago. 2022.

<sup>2</sup>Bula do medicamento Doxazosina (Duomo<sup>®</sup>) por Eurofarma Laboratórios S.A. Disponível em:< <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351059434200741/?nomeProduto=duomo>>. Acesso em: 19 ago. 2022.



que o **Autor ou seu representante legal compareça a uma unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca do seu estoque e da sua disponibilização.

3. Destaca-se que a **Doxazosina 2mg** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

4. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 9, item “7”, subitem “e”) referente ao fornecimento de “...*outros produtos, medicamentos e insumos que se mostrem necessários para o tratamento da doença e para a manutenção da vida da parte autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**HELENA TURRINI**

Farmacêutica  
CRF-RJ 12.112  
Matrícula: 72.991

**VANESSA DA SILVA GOMES**

Farmacêutica  
CRF- RJ 11538  
Mat.4.918.044-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02